



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11075.721102/2013-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.235 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2020  
**Recorrente** DEODORO PEREIRA TORRES (ESPÓLIO)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS A DATA DA SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Súmula CARF 113).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, resultante do lançamento suplementar do ITR, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda São Manoel” (NIRF 4.255.181-1), com área total declarada de 1.374,2 ha, localizado no município de São Borja-RS, onde foram glosadas integralmente as áreas de

produtos vegetais e de pastagens; além de desconsiderar o VTN declarado, arbitrando-o com base no SIPT da Receita Federal.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alega o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

- afirma que desde 09/09/2008 os impugnantes são legítimos sucessores do Sr. Deodoro Pereira Torres, falecido em 25/08/2007, conforme formais de partilha extraídos do processo de inventário, estando devidamente registrado de forma pública por meio de registros junto à matrícula do imóvel;
- a morte do fiscalizado era de conhecimento da RFB, uma vez que constou nas DIAT, apresentadas após sua morte, que o mesmo era representado pelo inventariante Rafael Correa Torres, permanecendo assim nas declarações apresentadas após o fim do inventário, isso por erro do contador;
- o ex-contador do *de cujus* recebeu a Notificação de Lançamento, pois o endereço nas DIAT eram de seu escritório;
- consta na Notificação de Lançamento que o *de cujus* teria sido “regularmente notificado” da ação iniciada em 2013, para informar que a área utilizável e o valor do imóvel para fins de ITR, quando já contavam 06 anos de seu falecimento, como se ainda fosse proprietário daquele imóvel;
- informa que ninguém recebeu a notificação inicial;
- diante da ausência de atendimento às solicitações, foi realizado lançamento por arbitramento, apontando um grau mínimo de uso do imóvel e utilizando como base de cálculo um valor do imóvel muito acima do seu real valor e acima do estabelecido pelo Município para aquele ano;
- preliminarmente, requer a nulidade do lançamento, pois na descrição dos fatos consta que teria sido dada a ciência do falecido, para que atendesse a solicitação com fins de comprovar da área utilizável da Fazenda São Manoel, e que o lançamento teria sido realizado por falta de resposta;
- transcreve o art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 para referendar seus argumentos quanto ao fato de que não houve a cientificação do fiscalizado e que a notificação não foi direcionada ao sujeito passivo;
- a notificação foi encaminhada ao escritório contábil que prestava serviço ao *de cujus*, e lá não foi recebida;
- somente a entrega em outra sala do mesmo prédio justificaria que alguém tivesse recebido o documento, para que o Auditor tivesse compreendido que houve a entrega e, por suposição, a ciência dos termos da ação fiscal;
- enfatiza que a primeira notificação, que antecedeu o lançamento, não foi entregue no escritório contábil que assessorava o falecido, não chegando ao conhecimento de quem interessava, não ocorrendo a “ciência” da ação fiscal;
- em 21/01/2013, o Sr. Deodoro Pereira Torres já era falecido, portanto foi inválida a notificação direcionada a ele, eis que dirigida à pessoa inexistente, não mais sujeita a deveres nem direitos, portanto não podendo ser penalizada com o arbitramento de valores por não responder a uma notificação a ela indevidamente direcionada;
- ressalta, ainda, que em 21/01/2013 a Fazenda São Manoel não era mais registrada formalmente em nome do *de cujus*, em virtude da ação de inventário, quando os impugnantes tornaram-se proprietários;

- a notificação da ação fiscal, além de ter sido direcionada à pessoa inexistente, morta, também foi direcionada para sujeito passivo ilegítimo, uma vez que o falecido não era mais proprietário para responder pelos tributos incidentes sobre o imóvel;
- a notificação ora impugnada é nula, seja porque derivada de ação fiscal nula, seja porque direcionada e lançada contra pessoa inexistente, pois devido a vícios formais o procedimento fiscal não teve início válido, não tendo ocorrido a condição prevista no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72;
- no mérito, impugna o arbitramento realizado;
- a base de cálculo utilizada estava errada, uma vez que foi declarada uma área total de 1.374,2 ha, mas o correto é de 1.363,7 ha, conforme certidão constante dos autos;
- afirma que, reduzindo a área de benfeitoria (83,0 ha) da área total requerida (1.363,7 ha), resulta uma área aproveitável de 1.280,7 ha;
- a base de cálculo tem que ser ajustada de acordo com a floresta nativa, preservação permanente etc, que na declaração constou tudo como área de produtos vegetais (e são vegetais);
- afirma que se lhe oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a base de cálculo será ainda menor que os 1.278,7 ha;
- o auditor discordou do VTN declarado de R\$ 1.374,2/ha e arbitrou um VTN de R\$ 2.817,95/ha, excedendo o valor declarado, valendo-se de valores relativos a outras propriedades – e nenhuma propriedade é igual a outra;
- o auditor cogitou a hipótese de oportunizar prova no sentido de comprovar o VTN declarado, embora o tenha feito direcionado para pessoa errada e inexistente;
- ressalta que impossibilitada a prova técnica pelos verdadeiros proprietários, verifica-se que o VTN para o exercício resultou arbitrário, não sendo válido o Sr. Auditor-Fiscal tomar outro índice diverso para lançar a maior;
- quanto à base de cálculo, foi totalmente desconsiderado o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas, e florestas plantadas, que fora declarado como sendo R\$ 1.525.000,00, que o Auditor apontou como zero;
- junta o contrato de arrendamento para demonstrar que em uma área de 700,0 ha estava sendo plantado soja;
- a alíquota declarada foi descaracterizada porque foi arbitrado um grau de utilização mínimo;
- embora o grau de uso do solo chegue a 100%, conforme foi declarado, já se depreende, só por esses dados, que o grau de uso da área aproveitável, sem se fazer o levantamento das áreas de APP, floresta nativa etc, visto que isso leva tempo, resulta inferior ao considerado;
- o grau de utilização do imóvel poderá ser provado caso seja aberto prazo para os impugnantes assim o fazerem;
- apresenta um quadro indicando um novo grau de utilização, de 66,36%, considerando a área arrendada (700,0 ha), a de pastagem (150,0 ha) e uma área que entende por aproveitável (1.278,7 ha);
- com base nesse novo grau de utilização, de 66,36%, que poderá ser provado caso seja aberto prazo para que os impugnantes assim o façam, a alíquota passaria para 1,6%, e não de 8,6% utilizada pelo auditor-fiscal;

- apresenta quadro onde simula o valor do imposto devido, de acordo com suas convicções, efetuando o produto do VTN de R\$ 2.800,00/ha por uma área total de 1.363,7 ha, e do resultado deduz o valor das culturas, de R\$ 1.525.000,00, que resultaria em R\$ 36.694,08, e não de R\$ 333.028,71, constante da notificação de lançamento;
- o lançamento não subsiste no seu mérito, embora a preliminar levantada já o macule com sua nulidade;
- cita o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, para requerer que os processos relativos às Notificações de Lançamento nº 10109/00008/2013 (ITR 2009) e nº 10109/00009/2013 (ITR 2010) sejam reunidos para instrução e julgamento em conjunto;
- por fim, requer o recebimento da impugnação a fim de que seja acolhida a preliminar de nulidade e, no mérito, seja julgado insubsistente o lançamento.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte.

Inconformado, o interessado apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Preliminarmente

Do Pedido de Nulidade ou Insubsistência do Lançamento

O recorrente alega em preliminar que o lançamento é nulo e/ou insubsistente por ter sido lançado contra sujeito passivo inexistente (espólio de Deodoro), que foi convalidado por notificação anterior dirigida a pessoa inexistente (falecido Deodoro), endereçada a pessoa ilegítima para receber (ex-contador do falecido), como se tudo englobasse os recorrentes (supostamente o espólio) em prejuízo do direito de defesa dos sucessores.

No julgamento da impugnação a DRJ concluiu que “de acordo com os documentos e afirmações constantes do processo, os herdeiros sucessores interessados, por meio do seu procurador, assumiram a condição de responsáveis pelo crédito tributário exigido nos autos” e que, “não há dúvidas de que o imóvel registrado sob o **NIRF nº 4.255.181-1** pertença aos herdeiros sucessores do *de cujus*”. Portanto, considera ser incabível a pretendida anulação de lançamento, “por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Portanto, a Notificação de Lançamento, deve ser convalidada, conforme entendimento dado na Solução de Consulta Interna/RFB nº 08/2013”.

Portanto, há que verificar a possibilidade de responsabilidade dos sucessores pelo tributo lançado em nome do falecido, ou do seu espólio (sucedido)

A abertura da sucessão, tem seu início com evento morte, a transmissão da herança acontece logo após a morte do titular. O artigo 611 do Código de Processo Civil determina que “o processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte

A sucessão é encerrada com a emissão do Formal de Partilha, nos termos do artigo 655 do CPP:

Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

Conforme jurisprudência do CARF, só é possível imputar a responsabilidade pelo tributo aos sucessores, quando a infração já tenha sido apurada e lançada pelo fisco antes da sucessão, pois verificar-se-á se o (real) infrator (falecido ou espólio) foi responsabilizado, passando o crédito fiscal a constituir dívida de valor e a integrar o passivo dos sucessores, sendo que este passivo é ou deveria ser de conhecimento dos sucessores por ocasião da abertura da sucessão, assim sendo, transmitindo-se tal obrigação (débito) a nova pessoa.

A matéria encontra-se, inclusive, com sumula vinculante no CARF, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Para o presente caso, tem-se que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

O fato gerador do ITR do exercício, com data de 1º de janeiro, ocorreu em data posterior à sucessão, que foi finalizada com partilha em 24/09/2008, conforme Formal de Partilha.

Portanto, de acordo com a Súmula CARF nº 113, a Notificação de Lançamento não pode ser imputada aos sucessores, pois refere-se a infração de ITR imputada ao sucedido, cujo fato gerador ocorreu em data posterior à data da sucessão.

Acata-se portanto a preliminar de insubsistência do lançamento. Neste caso, não há necessidade de análise do mérito.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite